

TC 004.538/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: município de Normandia/RR

Responsável: Srs. Orlando Oliveira Justino, CPF 322.777.412-72; CPF 024.650.512-53; José Reis Gomes, CPF 225.188.602-82; Raimundo Gerson Guedes Silva, CPF 149.821.022-87.

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial – TCE, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS (Concedente), em desfavor do Sr. Orlando Oliveira Justino, ex-Prefeito do município de Normandia/RR; do Sr. José Reis Gomes, ex-Secretário de Saúde do município de Normandia/RR; do Sr. Raimundo Gerson Guedes Silva, ex-Secretário de Saúde do município de Normandia/RR; da Sra. Tânia Margareth Weber, ex-Secretária de Finanças do município de Normandia/RR; do Sr. Denilzo Fedeliz, ex-Secretário de Finanças do município de Normandia/RR; e do Sr. Francisco dos Santos Chaves, ex-Secretário de Finanças de Normandia/RR, em virtude de pagamentos irregulares de despesas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, à conta do Programa “Assistência Farmacêutica Básica”, pelo município de Normandia/RR, nos exercícios de 2008 a 2010.

HISTÓRICO

2. Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao município de Normandia/RR, à conta do Programa Assistência Farmacêutica Básica. Segue tabela demonstrando os recursos repassados durante o período de 2008-2010:

Tabela 1 – Valores repassados pelo FNS ao município de Normandia/RR

Ano	Valor
2008	R\$ 28.566,74
2009	R\$ 29.183,76
2010	R\$ 34.421,78

Fonte: consulta no sítio do FNS

3. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) emitiu o Relatório 11602 (peça 1, p. 4-23) cuja finalidade era de avaliar os aspectos funcionais e a aplicação dos recursos financeiro relativos à assistência farmacêutica básica (AFB) no período de 2008-2010. Este documento concluiu que houve falta de documentação comprobatória das despesas realizadas pelo município de Normandia/RR, indicando a glosa de R\$ 76.387,17. Segue em tabela abaixo o detalhamento dos valores impugnados:

Tabela 2 – Valores impugnados

Banco do Brasil – Conta	Data da ocorrência	Valor (R\$)
Conta corrente: 60933	19/5/2008	10.635,40
Conta corrente: 60933	17/6/2008	2.658,85
Conta corrente: 60933	18/7/2008	2.658,85

Conta corrente: 60933	04/8/2008	2.658,85
Conta corrente: 60933	19/9/2008	2.658,85
Conta corrente: 60933	15/10/2008	2.431,98
Conta Corrente: 624.000-8	21/1/2009	2.431,98
Conta Corrente: 624.000-8	12/2/2009	2.431,98
Conta Corrente: 624.000-8	20/4/2009	2.431,98
Conta Corrente: 624.000-8	01/7/2009	4.428,59
Conta Corrente: 624.000-8	03/8/2009	4.106,10
Conta Corrente: 624.000-8	03/9/2009	2.431,98
Conta Corrente: 624.000-8	10/12/2009	2.431,98
Conta Corrente: 624.000-8	24/2/2010	3.198,98
Conta Corrente: 624.000-8	04/3/2010	3.198,98
Conta Corrente: 624.000-8	07/4/2010	3.198,98
Conta Corrente: 624.000-8	04/5/2010	3.198,98
Conta Corrente: 624.000-8	07/6/2010	3.198,98
Conta Corrente: 624.000-8	08/7/2010	3.198,98
Conta Corrente: 624.000-8	04/8/2010	3.198,98
Conta Corrente: 624.000-8	14/9/2010	3.198,98
Conta Corrente: 624.000-8	15/10/2010	3.198,98
Conta Corrente: 624.000-8	24/11/2010	3.198,98
Total		R\$ 76.387,17

Fonte: Relatório Denasus 11602 (peça 1, p. 4-23).

4. O mesmo documento supracitado, Relatório Denasus 11602, informou que a Secretaria Municipal de Saúde de Normandia/RR não disponibilizou a comprovação de movimentação financeira e os processos de pagamentos referentes as contas bancárias utilizadas para movimentar os recursos oriundos do Bloco de Assistência Farmacêutica nos exercícios de 2008 – 2010.

5. O Denasus remeteu comunicação, Ofício 063/SEAUD/RR/DENASUS/SGEP/MS (peça 1, p. 49-50), para a Sra. Marcia Bento de Sousa, ex-Secretária de Saúde do município de Normandia/RR, no intuito de informar sobre as constatações do Relatório de Auditoria 11602, e cobrou as justificativas para as conclusões deste documento.

6. O mesmo teor do documento supramencionado foi remetido, em 4/4/2012, ao Sr. Orlando Oliveira Justino, ex-Prefeito do município de Normandia/RR (peça 1, p. 51-52); ao Sr. José Reis Gomes, ex-Secretário de Saúde do município de Normandia/RR (peça 1, p. 53-54); ao Sr. Raimundo Gerson Guedes Silva, ex-Secretário de Saúde do município de Normandia/RR (peça 1, p. 55-56); a Sra. Tânia Margareth Weber, ex-Secretária de Finanças do município de Normandia/RR (peça 1, p. 57-58); ao Senhor Denilzo Fidelix, ex-Secretário de Finanças do município de Normandia/RR (peça 1, p. 59-60); e ao Sr. Francisco dos Santos Chaves, ex-Secretário de Finanças de Normandia/RR (peça 1, p. 61-62).

7. Em 6/6/2014, o FNS remeteu uma série de comunicações para os responsáveis arrolados nestes autos, no intuito de informar a instauração de tomada de contas especial, devido a constatação de

irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, confirmados no Relatório de Auditoria do Denasus 11602 (peça 1, p. 4-23). Segue tabela com as notificações:

Tabela 3 – Notificações aos responsáveis

Responsável	Documento	Referência
Orlando Oliveira Justino	Ofício 003649/MS/SE/FNS	(peça 1, p. 237-238)
Denilzo Fidelix	Ofício 003646/MS/SE/FNS	(peça 1, p. 211-212)
Francisco dos Santos Chaves	Ofício 003647/MS/SE/FNS	(peça 2, p. 4-5)
José Reis Gomes	Ofício 003648/MS/SE/FNS	(peça 1, p. 257-258)
Tânia Margarete Weber	Ofício 003651/MS/SE/FNS	(peça 1, p. 199-200)
Raimundo Gerson Guedes Silva	Ofício 003650/MS/SE/FNS	(peça 1, p. 211-212)

Fonte: documentados acostados nas peças 1 e 2.

8. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, elaborou seu Relatório de Tomada de Contas Especial 0173/2016 (peça 3, p. 44-50), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, e nele pugnou pela imputação de débito aos seguintes responsáveis: Srs. Orlando Oliveira Justino (ex-Prefeito), Denilzo Fidelix (ex-Secretário de Planejamento e Finanças), Francisco dos Santos Chaves (ex-Secretário de Planejamento e Finanças), José Reis Gomes (ex-Secretário de Saúde), Raimundo Gerson Guedes Silva (ex-Secretário de Saúde) e a Sra. Tânia Margarete Weber (ex-Secretária de Planejamento e Finanças), conforme tabela abaixo:

Tabela 4 – Débitos dos responsáveis

Responsável	Cargo	Valor
Orlando Oliveira Justino	ex-Prefeito – Responsável	R\$ 76.387,17
Denilzo Fidelix	ex-Secretário de Planejamento e Finanças	R\$ 15.8930,63
Francisco dos Santos Chaves	ex-Secretário de Planejamento e Finanças	R\$ 34.421,78
José Reis Gomes	ex-Secretário de Saúde	R\$ 26.134,76
Tânia Margarete Weber	ex-Secretária de Planejamento e Finanças	R\$ 26.134,76
Raimundo Gerson Guedes Silva	ex-Secretário de Saúde	R\$ 50.252,41

Fonte: Relatório de TCE Denasus 0173/2016 (peça 3, p. 44-50).

9. A irregularidade apontada pelo Denasus foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União (via FNS/SUS) devido à impugnação parcial de despesas. Os responsáveis foram inscritos na conta “Diversos Responsáveis”, conforme Nota de Lançamento 2016PA002067.

10. No intuito de demonstrar a responsabilidade de cada agente responsável pelo débito apurado pelo Denasus, convém demonstrar o período de gestão dos responsáveis nesta TCE, conforme expomos na tabela abaixo:

Tabela 5 – Período de gestão dos responsáveis

Responsável	Período de gestão
Orlando Oliveira Justino	1/1/2005 a 31/12/2012
José Reis Gomes	2/1/2008 a 31/12/2008 e 2/1/2009 a 6/2/2009

Tânia Margarete Weber	2/1/2008 a 31/12/2008 e 2/1/2009 a 9/2/2009
Denilzo Fidelix	9/2/2009 a 14/9/2009
Francisco Santos Chaves	14/9/2009 a 31/12/2009 e 5/1/2010 a 31/12/10
Raimundo Gerson Guedes Silva	6/2/2009 a 31/12/2009 e 5/1/2010 a 31/12/2010

Fonte: documentados acostados na peça 1.

11. Nesse sentido foi exarado, pela Secretaria de Controle Interno da Controladoria Geral da União (SFCI/CGU), o Relatório de Auditoria 06/2017 (peça 3, p. 79-82), o qual concluiu pela impugnação parcial de despesas dos recursos oriundos do FNS, cuja responsabilidade foi imputada aos Srs. Orlando Oliveira Justino (ex-Prefeito), Denilzo Fidelix (ex-Secretário de Planejamento e Finanças), Francisco dos Santos Chaves (ex-Secretário de Planejamento e Finanças), José Reis Gomes (ex-Secretário de Saúde), Raimundo Gerson Guedes Silva (ex-Secretário de Saúde) e a Sra. Tânia Margarete Weber (ex-Secretária de Planejamento e Finanças). O valor do débito a ser ressarcido é de R\$ 76.387,17 (valor original). Tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 3, p. 84) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 85).

12. Em Pronunciamento Ministerial de peça 3, p. 86, o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

13. Nessas condições, o processo se encontra apto ao prosseguimento das demais fases processuais.

EXAME TÉCNICO

14. O exame técnico será realizado com base no Relatório Denasus 11602 (peça 1, p. 4-23), no Relatório de Tomada de Contas Especial 0173/2016 (peça 3, p. 44-50) e no Relatório de Auditoria da SFCI/CGU 06/2017 (peça 3, p. 79-82), além da análise das demais peças que constam do processo, com destaque para os itens reproduzidos na seção Histórico deste relatório.

15. Aquiesce-se com o FNS (Concedente) sobre os fatos apurados, a quantificação do débito imputado e sobre a responsabilidade dos Srs. Orlando Oliveira Justino (ex-Prefeito), José Reis Gomes (ex-Secretário de Saúde), Raimundo Gerson Guedes Silva (ex-Secretário de Saúde). Tais agentes eram os únicos responsáveis pelas tomadas de decisão que movimentariam os recursos oriundos do FNS, cujos cargos eram de prefeito e secretário de saúde.

16. Convém destacar que a Lei 8.080/1990 atribui ao secretário de saúde, na esfera municipal, a responsabilidade por dirigir as ações do Sistema Único de Saúde. Portanto o titular dessa pasta atua como ordenador de despesas, movimentando os recursos destinados pelo Fundo Nacional de Saúde. Segue trecho do normativo em questão:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

(...)

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

17. Portanto, exclui-se da presente TCE a responsabilidade dos seguintes agentes: Denilzo Fidelix (ex-Secretário de Planejamento e Finanças), Francisco dos Santos Chaves (ex-Secretário de Planejamento e Finanças) e a Sra. Tânia Margarete Weber (ex-Secretária de Planejamento e Finanças).

18. A irregularidade identificada no âmbito desta tomada de contas especial será analisada por meio de um achado, o qual será avaliado sob os aspectos da situação encontrada, do objeto no qual foi

identificada a constatação, dos critérios e das evidências presentes nos autos, procedendo-se, assim, ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizam a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

19. **Achado 1:** não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Programa Assistência Farmacêutica do FNS/SUS ao município de Normandia/RR, devido à impugnação parcial de despesas.

19.1 **Situação encontrada:**

19.1.1 A instauração da presente TCE ocorreu devido à impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados pelo FNS/SUS ao município de Normandia/RR, os quais deveria ter sido aplicados no Programa Assistência Farmacêutica Básica.

19.1.2 Ressalta-se que o Denasus indicou a responsabilidade dos agentes responsáveis pela presente irregularidade, os Srs. Orlando Oliveira Justino (ex-Prefeito), Denilzo Fidelix (ex-Secretário de Planejamento e Finanças), Francisco dos Santos Chaves (ex-Secretário de Planejamento e Finanças), José Reis Gomes (ex-Secretário de Saúde), Raimundo Gerson Guedes Silva (ex-Secretário de Saúde) e a Sra. Tânia Margarete Weber (ex-Secretária de Planejamento e Finanças).

19.1.3 Nessa esteira, expomos a quantificação do débito dos responsáveis, e a responsabilidade de cada agente, conforme descrevemos a seguir:

Tabela 6 – Valores impugnados e responsabilidade dos agentes

Responsáveis solidários	Valor impugnado
Orlando Oliveira Justino e Raimundo Gerson Guedes Silva	R\$ 50.252,41
Orlando Oliveira Justino e José Reis Gomes	R\$ 26.134,76

Fonte: Relatório de Tomada de Contas Especial 0173/2016 (peça 3, p. 44-50) e no Relatório de Auditoria da SFCI/CGU 06/2017 (peça 3, p. 79-82).

20. Os Relatórios de Tomada de Contas Especial 0173/2016 (peça 3, p. 44-50) e de Auditoria da SFCI/CGU 06/2017 (peça 3, p. 79-82) concluíram pela ocorrência de dano ao erário decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Programa Assistência Farmacêutica Básica do FNS/SUS, durante os exercícios de 2008, 2009 e 2010. Tais relatórios apuraram o valor do débito de R\$ 76.387,17 (valor original).

20.1 **Objeto:** recursos oriundos do FNS/SUS utilizados pelo município de Normandia/RR, no Programa Assistência Farmacêutica, durante os exercícios de 2008-2010.

20.2 **Causa:** ausência de controles internos estabelecidos pelo município de Normandia/RR para mitigar riscos do mau gerenciamento de recursos públicos.

20.3 **Efeitos:** dano ao erário federal e prejuízo à coletividade do município de Normandia/RR.

20.4 **Crítérios:** Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; e art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

20.5 **Evidências:** Relatório Denasus 11602 (peça 1, p. 4-23), no Relatório de Tomada de Contas Especial 0173/2016 (peça 4, p. 44-50) e no Relatório de Auditoria da SFCI/CGU 06/2017 (peça 3, p. 79-82).

20.6 **Conclusão da Questão:**

20.6.1 Do acima exposto, evidencia-se que ocorreu dano ao erário decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Programa Assistência

Farmacêutica do FNS/SUS, durante os exercícios de 2008, 2009 e 2010, geridos pelo município de Normandia/RR.

20.6.2 Conforme preconiza o Acórdão 1072/2017 – TCU - Plenário, de Relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, quando houver débito decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do FNS, compete ao gestor responsável a obrigação de ressarcir o erário. No caso em tela, a responsabilidade por ressarcir o erário deverá recair nos agentes que ocuparam os cargos de prefeito e secretários de saúde e de finanças durante os exercícios 2008 a 2010. Segue trecho do acórdão citado:

Tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito (como desfalques, desvios, malversações, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação, etc.) na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de ressarcir o erário, devendo a recomposição ser feita ao FNS, em respeito ao disposto nos art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 e art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990, e considerando ainda que o art. 27 da LC 141/2012 refere-se, exclusivamente, aos débitos decorrentes de desvios de objeto ou finalidade.

20.6.3 Nessa esteira, no Relatório de Tomada de Contas Especial 0173/2016 (peça 4, p. 44-50), o FNS delimita as responsabilidades dos agentes envolvidos que ocuparam os cargos mencionados (prefeito, e secretários de saúde e de finanças), e os valores imputados como débito dos responsáveis, conforme expressa a tabela 6 (supra).

20.6.4 Portanto, devido ao relatado, resta caracterizada a ocorrência de prejuízo aos cofres do FNS decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados ao município de Normandia/RR. Na seara da responsabilização, os seguintes agentes são responsáveis pelo débito apurado de R\$ 76.387,17 (valor original): a) Orlando Oliveira Justino (ex-Prefeito); b) José Reis Gomes (ex-Secretário de Saúde); e c) Raimundo Gerson Guedes Silva (ex-Secretário de Saúde). Os valores que deverão ser ressarcidos ao Fundo Nacional de Saúde constam na tabela 6 supramencionada.

20.7 Responsáveis:

20.7.1 **Nome/Cargo/CPF:** Orlando Oliveira Justino, ex-Prefeito do município de Normandia/RR, (CPF 322.777.412-72).

20.7.1.1 **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais oriundos do FNS/SUS, à conta do Programa “Assistência Farmacêutica Básica”, repassados pela União ao município de Normandia/RR.

20.7.1.2 **Nexo de causalidade:** A irregularidade está diretamente ligada à conduta do gestor, já que possuía responsabilidade direta na gestão dos recursos federais repassados ao município de Normandia/RR, tendo em vista que era o gestor máximo (à época) do município de Normandia/RR. O referido gestor agiu sem o devido cuidado na gestão de recursos, caracterizada pela autorização de pagamentos de despesas para as quais inexistia comprovação quanto à correta destinação dos bens e serviços. Essa situação gera presunção de dano ao erário, porquanto não seja possível saber se os recursos públicos federais foram corretamente aplicados.

20.7.1.3 **Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. A atuação do Sr. Orlando Oliveira Justino não é aceitável, devido a distância da esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública. Persiste, portanto, a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do gestor, bem como inexistem excludentes.

20.7.2 **Nome/Cargo/CPF:** José Reis Gomes, ex-Secretário de Saúde do município de Normandia/RR, (CPF 225.188.602-82).

20.7.2.1 **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais oriundos do FNS/SUS, à conta do Programa “Assistência Farmacêutica Básica”, repassados pela União ao município de Normandia/RR.

20.7.2.2 **Nexo de causalidade:** A irregularidade está diretamente ligada à conduta do gestor, já que possuía responsabilidade direta na gestão dos recursos federais repassados ao município de Normandia/RR, na qualidade de Secretário de Saúde (à época) do município de Normandia/RR. O referido gestor agiu sem o devido cuidado na gestão de recursos, caracterizada pela autorização de pagamentos de despesas para as quais inexistia comprovação quanto à correta destinação dos bens e serviços. Essa situação gera presunção de dano ao erário, porquanto não seja possível saber se os recursos públicos federais foram corretamente aplicados.

20.7.2.3 **Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. A atuação do Sr. José Reis Gomes não é aceitável, devido a distância da esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública. Persiste, portanto, a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do gestor, bem como inexistem excludentes.

20.7.3 **Nome/Cargo/CPF:** Raimundo Gerson Guedes Silva, ex-Secretário de Saúde do município de Normandia/RR, (CPF 149.821.022-87).

20.7.3.1 **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais oriundos do FNS/SUS, à conta do Programa “Assistência Farmacêutica Básica”, repassados pela União ao município de Normandia/RR.

20.7.3.2 **Nexo de causalidade:** A irregularidade está diretamente ligada à conduta do gestor, já que possuía responsabilidade direta na gestão dos recursos federais repassados ao município de Normandia/RR, na qualidade de Secretário de Saúde (à época) do município de Normandia/RR. O referido gestor agiu sem o devido cuidado na gestão de recursos, caracterizada pela autorização de pagamentos de despesas para as quais inexistia comprovação quanto à correta destinação dos bens e serviços. Essa situação gera presunção de dano ao erário, porquanto não seja possível saber se os recursos públicos federais foram corretamente aplicados.

20.7.3.3 **Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. A atuação do Sr. Raimundo Gerson Guedes Silva não é aceitável, devido a distância da esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública. Persiste, portanto, a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do gestor, bem como inexistem excludentes.

20.8 **Proposta de Encaminhamento:** Com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, propõe-se a citação dos Srs. Orlando Oliveira Justino, CPF 322.777.412-72, ex-Prefeito do município de Normandia/RR;; José Reis Gomes, CPF 225.188.602-82, ex-Secretário de Saúde do município de Normandia/RR; Raimundo Gerson Guedes Silva, CPF 149.821.022-87, ex-Secretário de Saúde do município de Normandia/RR, pelos débitos cuja soma é descrita na tabela 6. O ex-Prefeito é responsável por todo o débito, sendo que os ex-secretários são solidários com ele para os débitos ocorridos nos períodos da respectiva gestão.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma do art. 202 do Regimento Interno - TCU, aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, definir nos autos a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já a citação dos responsáveis, conforme entendimento constante no item 20.8 supra.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1 realizar a citação do Sr. Orlando Oliveira Justino, CPF 322.777.412-72, ex-Prefeito do município de Normandia/RR, **solidariamente**, com os Srs. José Reis Gomes, CPF 225.188.602-82, ex-Secretário de Saúde do município de Normandia/RR; e Raimundo Gerson Guedes Silva, CPF 149.821.022-87, ex-Secretário de Saúde do município de Normandia/RR, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quantos às irregularidades adiante mencionadas e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a1) **Ato impugnado:** não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Programa Assistência Farmacêutica do FNS/SUS ao município de Normandia/RR, devido à impugnação parcial de despesas.

b1) **Crítérios normativos violados:** : Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; e art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

c1) **Quantificação do débito dos Srs. Orlando Oliveira Justino e Raimundo Gerson Guedes da Silva:**

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.431,98	10/12/2009
3.198,98	24/2/2010
3.198,98	04/3/2010
3.198,98	07/4/2010
3.198,98	04/5/2010
3.198,98	07/6/2010
3.198,98	08/7/2010
3.198,98	04/8/2010
3.198,98	14/9/2010
3.198,98	15/10/2010
3.198,98	24/11/2010
2.431,98	12/2/2009
2.431,98	20/4/2009
4.428,59	01/7/2009
4.106,10	03/8/2009
2.431,98	03/9/2009
34.421,78	Total

Valor atualizado em 23/6/2017 – R\$ 79.863,27 (peça 12, p.1)

C2) Quantificação do débito dos Srs. Orlando Oliveira Justino e José Reis Gomes

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
10.635,40	19/5/2008
2.658,85	17/6/2008
2.658,85	18/7/2008
2.658,85	04/8/2008
2.658,85	19/9/2008
2.431,98	15/10/2008
2.431,98	21/1/2009
26.134,76	Total

Valor atualizado em 23/6/2017 – R\$ 44.839,73 (peça 11, p.1)

d1) **Cofre para recolhimento:** Fundo Nacional de Saúde;

e1) **Qualificação dos responsáveis:**

Nome: Orlando Oliveira Justino

CPF: 322.777.412-72

Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais oriundos do FNS/SUS, à conta do Programa “Assistência Farmacêutica Básica”, repassados pela União ao município de Normandia/RR.

Nexo de causalidade: A irregularidade está diretamente ligada à conduta do gestor, já que possuía responsabilidade direta na gestão dos recursos federais repassados ao município de Normandia/RR, tendo em vista que era o gestor máximo (à época) do município de Normandia/RR. O referido gestor agiu sem o devido cuidado na gestão de recursos, caracterizada pela autorização de pagamentos de despesas para as quais inexistia comprovação quanto à correta destinação dos bens e serviços. Essa situação gera presunção de dano ao erário, porquanto não seja possível saber se os recursos públicos federais foram corretamente aplicados.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. A atuação do Sr. Orlando Oliveira Justino não é aceitável, devido a distância da esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública. Persiste, portanto, a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do gestor, bem como inexistem excludentes.

Endereço:

Rua Manoel Amâncio, 3, Centro, CEP 69355-000, Normandia/RR (peça 5, p.1).

Nome: José Reis Gomes

CPF: 225.188.602-82

Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais oriundos do FNS/SUS, à conta do Programa “Assistência Farmacêutica Básica”, repassados pela União ao município de Normandia/RR.

Nexo de causalidade: A irregularidade está diretamente ligada à conduta do gestor, já que possuía responsabilidade direta na gestão dos recursos federais repassados ao município de Normandia/RR, na qualidade de Secretário de Saúde (à época) do município de Normandia/RR. O referido gestor agiu sem o devido cuidado na gestão de recursos, caracterizada pela autorização de pagamentos de despesas para as quais inexistia comprovação quanto à correta destinação dos bens e serviços. Essa situação gera presunção de dano ao erário, porquanto não seja possível saber se os recursos públicos federais foram corretamente aplicados.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. A atuação do Sr. José Reis Gomes não é aceitável, devido a distância da esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública. Persiste, portanto, a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do gestor, bem como inexistem excludentes.

Endereço:

Leonel Galvão, 11, Centro, CEP 69355-000, Normandia/RR (peça 8, p.1).

Nome: Raimundo Gerson Guedes Silva

CPF: 149.821.022-87

Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais oriundos do FNS/SUS, à conta do Programa “Assistência Farmacêutica Básica”, repassados pela União ao município de Normandia/RR.

Nexo de causalidade: A irregularidade está diretamente ligada à conduta do gestor, já que possuía responsabilidade direta na gestão dos recursos federais repassados ao município de Normandia/RR, na qualidade de Secretário de Saúde (à época) do município de Normandia/RR. O referido gestor agiu sem o devido cuidado na gestão de recursos, caracterizada pela autorização de pagamentos de despesas para as quais inexistia comprovação quanto à correta destinação dos bens e serviços. Essa situação gera presunção de dano ao erário, porquanto não seja possível saber se os recursos públicos federais foram corretamente aplicados.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. A atuação do Sr. Raimundo Gerson Guedes Silva não é aceitável, devido a distância da esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública. Persiste, portanto, a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do gestor, bem como inexistem excludentes.

Endereço:

Av. Mauricio Habert, S/N, Centro, CEP 69355-000, Normandia/RR (peça 9, p.1).

22.2 informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU 246/2011.

SECEX-RR, em 26/6/2017.

(Assinado eletronicamente)

Aurelio Toaldo Neto
AUFC – Mat. 10166-4